

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 01

Processo nº 138/2013

Projeto de Lei nº 093/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Institui Política Municipal do Livro em Braille nas Escolas Municipais.”

Autores: Erondina Ferreira Godoy – PSD; Luciano de Oliveira Farias – PSD; Akdenis Mohamad Kourani - PSD.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -
Projeto de Lei Nº 93/2013

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
24/09/2013	
Presidente	

“Institui Política Municipal
do Livro em Braille nas Escolas Municipais”

Autores:

Erondina Ferreira Godoy
Veredora “Tininha” PSD

Luciano Oliveira Farias
Vereador “Bolor” PSD

Akdenis Mohamad Kourani
Vereador “Akdenis” PSD

Art. 1º. As escolas do Município de Itapevi deverão fornecer material didático para pessoas portadoras de deficiência visual matriculadas na rede municipal de ensino.

Art. 2º. O material (transcrito em braille ou áudio livro) deverá ser fornecido gratuitamente e entregue ao aluno no início do ano letivo.

Art. 3º. O material didático e paradidático deve conter o mesmo conteúdo pragmático, fornecido aos demais alunos, dividido por série, níveis de dificuldade, áreas de conhecimento (matemática, português, geografia, história, inglês, artes entre outras disciplinas que possam ser integradas ao ano letivo).

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, complementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 1º de janeiro de 2015, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 20 de setembro de 2013.

Erondina Ferreira Godoy
Veredora “Tininha” PSD

Luciano Oliveira Farias
Vereador “Bolor” PSD

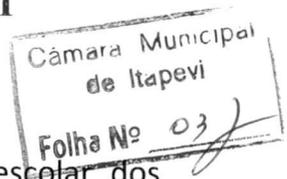
Akdenis Mohamad Kourani
Vereador “Akdenis” PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

JUSTIFICATIVA



As barreiras à aprendizagem fazem parte do cotidiano escolar dos alunos, portadores de necessidades especiais ou não, e se manifestam em qualquer etapa da escolarização. Dificuldades existem para todos, mas alguns requerem ajuda e apoio para seu enfrentamento e superação, o que não nos autoriza a rotulá-los como alunos especiais ou diferenciados.

Todos já passamos por dificuldades e enfrentamos barreiras. Lembremo-nos de que as dificuldades se transformam em problemas na medida em que sabemos, não queremos ou não dispomos de meios para combatê-las ou saná-las. Acredito que na sociedade em geral e nas unidades escolares, as mais significativas são as barreiras de atitudes e falta de vontade.

Tratando-se de educação inclusiva, a remoção de barreiras tem sido, considerando sob o enfoque de acesso físico, como ênfase as barreiras arquitetônicas ambientais que, na escola, se manifestam como superfícies irregulares, instáveis, com desníveis e derrapantes, nos pisos da escola; nas áreas de circulação livre de barreiras para a movimentação de cadeiras de rodas; sanitários inadequados e inadaptados, entre outras.

Esses e outros obstáculos têm representados sérias barreiras para o acesso, ingresso e permanência de pessoas portadoras de deficiência nas escolas, infringindo seus direitos de ir e vir e criando empecilhos para sua aprendizagem e para a sua participação. Reconheço o direito de acessibilidade, que é de fundamental importância, embora não signifique que serão concretizados e respeitados.

Dessa forma, a remoção de barreiras para a aprendizagem pressupõe conhecer as características do aprendiz bem como as características do contexto no qual o processo ensino-aprendizagem ocorre e, principalmente, analisar as atitudes dos professores frente a seu papel que é tanto político quanto pedagógico.

Removendo as barreiras para a aprendizagem e para a participação todos engloba os alunos como seres em processo de crescimento e desenvolvimento e que vivenciam o ensino-aprendizagem segundo suas diferenças individuais. Qualquer aluno achará a aprendizagem escolar desagradável, como uma verdadeira barreira, se estiver desmotivado, se não encontrar sentido e significado para o que lhe é transmitido na escola. Os pais e professores devem ser unir e ter desejo de auxiliá-los, elevando os níveis de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



participação e de sucesso de todos os alunos, sem discriminar aqueles que apresentam dificuldades, seja deficiente ou não.

Na escola inclusiva, não podemos deixar de fora indivíduo que faça parte da diversidade de pessoas que compõem hoje a humanidade, pois todos podem e devem fazer parte dela.

Na sala de aula, muitos obstáculos podem ser enfrentados e superados graças à criatividade e a vontade do professor que assume a postura de profissional da educação, em vez do tradicional profissional de ensino. Educadores verdadeiros, ao assumirem essa postura, transformam suas salas de aulas em espaços prazerosos onde, tanto eles como os alunos, são cúmplices de uma aventura que é o aprender a aprender e o aprender a pensar.

Tornar a aprendizagem interessante e útil é uma das formas de remover as barreiras. O professor, para melhor conhecer os interesses de seus alunos, precisa estimular a sua própria escuta, criando diariamente, um tempo de ouvir os alunos, reconhecendo em suas falas o que lhes serve de motivação. Bem como as experiências e vivências que trazem para escola.

A criatividade do professor somada à sua convicção de que a aprendizagem é possível para todos os alunos e de que ninguém pode estabelecer os limites do outro, certamente contribuirão para remover os obstáculos que tantos e tantos alunos têm enfrentado no seu processo de aprendizagem.

A flexibilidade é outro fator que contribui para a remoção das barreiras. Traduz-se pela capacidade do professor modificar planos e atividades à medida que as reações dos alunos vão oferecendo nos rumos.

Toda essa flexibilidade inclui o fornecimento de material didático para todos os alunos, inclusive os portadores de deficiência visual, pois o contato desde cedo com o sistema braille possibilita conhecer a grafia codificada, o que é muito importante para a compreensão e o emprego das letras, das palavras, do sistema de pontuação e de acentos, especialmente no caso das pessoas que nasceram cegas. Para estas pessoas, o Sistema Braille representa uma emancipação, uma porta de entrada no mundo da leitura e da escrita de forma autônoma.

O mundo vive imerso em uma cultura letrada, no qual ler e escrever são mais que fundamental para todos. Por isso acredito que o sistema braille



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
No 05

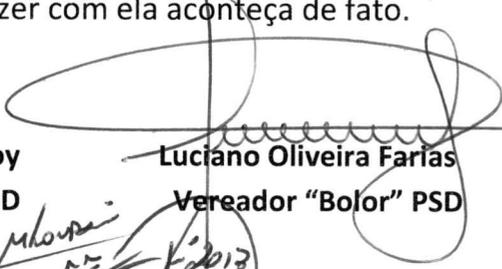
permite que pessoas cegas façam parte desta cultura. Em questões práticas e pessoais, a escrita em baile representa a possibilidade de estas pessoas serem mais autônomas em casa e/ou em um futuro trabalho. Com este aprendizado, pode utilizar dos benefícios da língua escrita na comunicação, a busca de informação, como auxílio à memória, na diversão e organização.

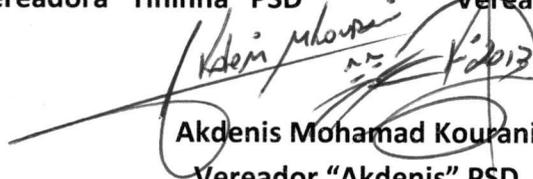
Em relação à leitura, o braille é o único caminho que permite a interação leitor/texto, pois via tato a mensagem passa direto o texto para o leitor. Um fato real é que o aprendizado do braille não torna o leitor cego totalmente independente, pois grande parte do material escrito que circula na sociedade (documentos, propagandas, catálogos e informativos) não são transcritos para o sistema braille.

Acredito que os moradores de Itapevi e principalmente os seus estudantes merecem contar com o sistema braille nas escolas municipais, pois é algo mais que importante, é necessário, para o desenvolvimento social em seus primeiros passos na área do conhecimento.

Para remover as barreiras para a aprendizagem é preciso sacudir as estruturas tradicionais sobre as quais a escola está assentada, todos trabalhando em equipe, sintonizados com valores democráticos. Uma escola aberta à diversidade, consciente de suas funções sociais e políticas. Porém, mais importante que conceber a escola como transmissora de conteúdos é arquitetá-la como espaço privilegiado da formação e do exercício da cidadania, pois ela é capaz de provocar profundas e intensas mudanças sociais, desde que esteja alicerçada em princípios que visem uma educação digna, igualitária e de qualidade para todos. Não vai ser fácil fazer com que isso aconteça, mas não podemos desistir. É nosso dever fazer com ela aconteça de fato.


Erondina Ferreira Godoy
Vereadora "Tinha" PSD


Luciano Oliveira Farias
Vereador "Bolor" PSD


Akdenis Mohamad Kourani
Vereador "Akdenis" PSD

CERTIDAO

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha No 06

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N° 093/2013**, foi autuado e registrado como processo número 138/2013.

Itapevi, 23 de SETEMBRO de 2013.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 24/09/13, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

Itapevi, 23 de SETEMBRO de 2013


Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 24 de 09 de 2013.

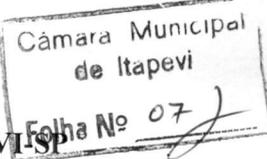
Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Carimbo e assinatura do funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA

Itapevi, 26 de setembro de 2013.

PROJETO LEI: 093/2013

Trata-se de um projeto de lei para instituir que as escolas do município de Itapevi, forneçam gratuitamente material didático (transcrito em braille ou áudio livro) para pessoas portadoras de deficiência visual matriculadas na rede municipal de ensino.

Com fulcro no artigo 177 inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, Proponho Emenda Modificativa ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 093/2013, que passaria ter a seguinte redação:

“ Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar as despesas decorrentes da execução desta Lei que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

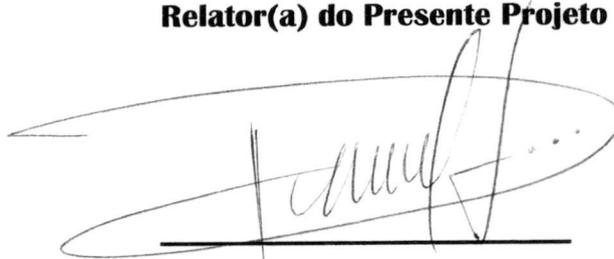
No mais, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que **atende aos princípios da legalidade e constitucionalidade**, além de trazer inúmeros benefícios aos munícipes, portadores de deficiência visual.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.


Sandra Regina dos Santos
Consultora Legislativa

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

_____, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Junto aos autos:

- 1 - Parecer da Comissão de Justiça e Redação;**
- 2 - Parecer da CONAM; e**
- 3 - Parecer do Jurídico.**

Itapevi, 15 de janine de 2016.

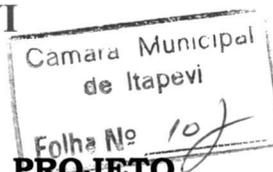


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 93/2013

Ementa: “Institui Política Municipal do Livro em Braille nas Escolas Municipais.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Erondina Ferreira Godoy, Luciano de Oliveira Farias e Akdenis Mohamad Kourani, que institui Política Municipal do Livro em Braille nas Escolas Municipais.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão – constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou ofensa, por vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988.

Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.

III - DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 11

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Douto Plenário.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões “Bemvindo Moreira Nery”, 18 de novembro de 2013

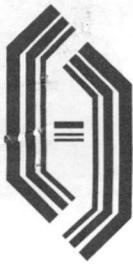
Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente

Camila Godói da Silva
Membro

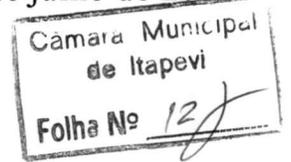
Anderson Cavanha
Relator

Luciano de Oliveira Farias
Membro

Claudio Dutra Barros
Membro



São Paulo, 1º de julho de 2015.



Senhor Presidente,

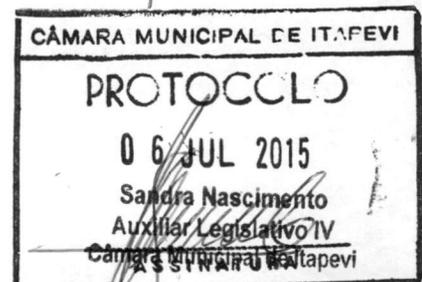
Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Daniella Ferreira Caetano*, versando sobre: **Projeto de lei. Política municipal do livro em braille nas escolas municipais. Autoria do poder legislativo. Vício de iniciativa.**

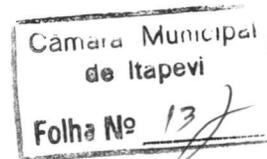
Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral
OAB/SP nº 7.407

EXMO. SENHOR
JÚLIO CÉSAR PORTELA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP





Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.

Data : 30 de junho de 2015.

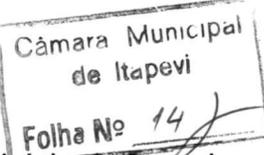
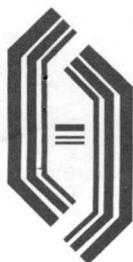
Processo nº : 43245.01.0001/2015.

Projeto de lei. Política municipal do livro em braille nas escolas municipais. Autoria do poder legislativo. Vício de iniciativa.

A Câmara Municipal de Itapevi, por intermédio da Sra. Cláudia Maia, Assistente Legislativo I, solicita-nos análise do Projeto de Lei nº 093/2013, que “Institui Política Municipal do Livro em Braille nas escolas Municipais”, de autoria do Poder Legislativo, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, bem como sugestões e mudanças que forem necessárias.

Passamos a responder.

O presente Projeto de Lei, de nobre autoria dos vereadores Akdenis Mohamad Kourani, Luciano Oliveira Farias e da vereadora Erondina Ferreira Godoy, assim determina em seus artigos 1º, 2º e 3º:



Art. 1º As escolas do Município de Itapevi deverão fornecer material didático para as pessoas portadoras de deficiência visual matriculadas na rede municipal ensino.

Art. 2º O material (transcrito em braille ou áudio livro) deverá ser fornecido gratuitamente e entregue ao aluno no início do ano letivo.

Art. 3º O material didático e paradidático deve conter o mesmo conteúdo pragmático, fornecido aos demais alunos, dividido por série, níveis de dificuldade, áreas de conhecimento (matemática, português, geografia, história, inglês, artes entre outras disciplinas que possam ser integradas ao ano letivo).

Percebe-se, pelo teor dos dispositivos citados, que as escolas municipais deverão fornecer gratuitamente aos alunos com deficiência visual material transcrito em Braille ou Audiolivro com o mesmo conteúdo programático fornecido aos demais alunos.

Contudo, o tema abordado é próprio da organização administrativa, ou seja, de realizações materiais da administração pública, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme previsto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e” c/c 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, assim como no artigo 24, § 2º, “2” c/c 47, inciso XIX, “a” da Constituição Paulista e no artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 15

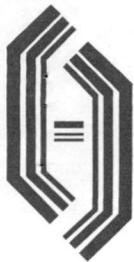
Verifica-se, então, a existência de vício de iniciativa na elaboração da norma por parte do Poder Legislativo, já que compete ao Prefeito organizar e executar os atos de administração municipal, especialmente no que diz respeito ao implemento de medidas relativas ao sistema de ensino municipal, como também, a iniciativa de leis nesse sentido.

Nesse contexto, José Afonso da Silva aduz:

“A Constituição contém regras rígidas sobre a iniciativa das leis, regras que têm que ser observadas no processo de formação das leis, sob pena de estas padecerem do vício de inconstitucionalidade por defeito de iniciativa. Esse defeito é especialmente condenado quando haja desrespeito às regras de iniciativa exclusiva, que tem sido a causa mais comum de inconstitucionalidade formal, porque se dá, no caso, uma usurpação de competência constitucionalmente estabelecida.” (Processo Constitucional de Formação das Leis. 2. ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 346.)

O projeto, portanto, viola os princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

O exercício da função legislativa reali-

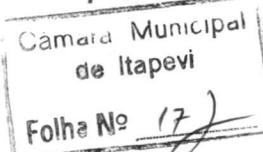


zada pela Câmara dos Vereadores deve ser de caráter genérico e abstrato, não podendo inserir-se pela prática de atos concretos da administração, de competência exclusiva do Prefeito, sob pena de inconstitucionalidade da norma.

Sobre esse assunto, o saudoso professor Hely Lopes Meirelles nos ensina:

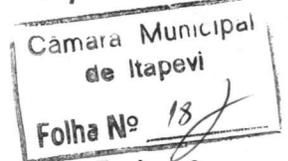
No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 735-736).



O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o mesmo entendimento, conforme vemos na jurisprudência abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.460/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE OBRIGA A COLOCAÇÃO DE PAINÉIS EM BRAILLE EM TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, §2º, 1 E 2, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. 1. As disposições da lei objurgada, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a ações governamentais e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada. 2. A condução da política pública e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a instalação de painel em braille em todos os prédios da Administração Direta e Indireta é prerrogativa exclusiva do Prefeito do Município. Portanto, houve usurpação de competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação procedente. (TJ/SP, ADI 0003306-60.2012.8.26.0000, julgado em 30/05/2012.)



Dessa forma, o Projeto de Lei nº 093/2013 é inconstitucional por versar matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, que macula o princípio da separação de funções entre os Poderes do Estado.

É o que nos cabia apreciar.

Daniella F. Caetano

Daniella Ferreira Caetano
OAB/SP Nº 365.899

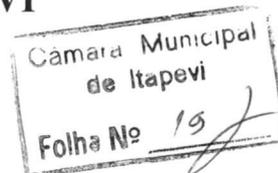
De acordo,

Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral
OAB/SP Nº 7.407



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Referente: Processo n.º 138/2013 – PL n.º 093/2013

Trata-se de **Projeto de Lei n.º 093/2013**, de autoria dos nobres Vereadores **Luciano de Oliveira Farias, Erondina Ferreira Godoy e Akdenis Mohamad Kourani**, que institui política municipal do livro em braile nas escolas municipais.

Ao instituir política municipal para o Executivo Municipal, há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (artigo 30, parágrafo único, III, da Lei Orgânica).

A forma como redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente, ao Executivo. Há ofensa os artigos 5º, §2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (direção superior da administração estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que é ele quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 20

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal – Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

A Lei Municipal instituiu a Semana Municipal da Insuficiência Renal, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração que devem revestir aqueles editados pelo Poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de atos de administração, de sorte a malferir a separação de poderes; A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio (TJSP, ADI 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, j. em 25.08.2010).

Diante do exposto, o parecer que respeitosa e submissamente submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da inviabilidade da regular tramitação do Projeto de Lei n.º 093/2013.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016.

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

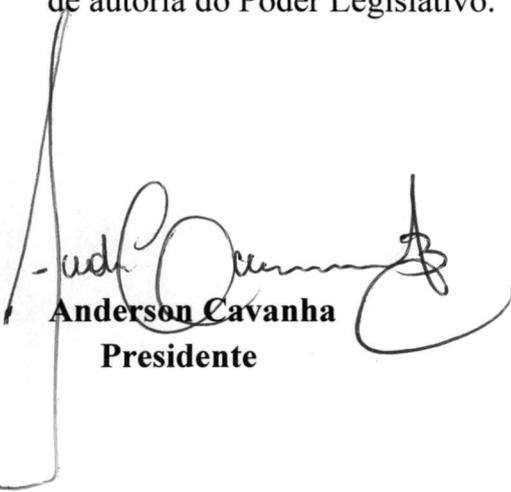
ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.

Camara Municipal
de Itapevi
Folha No 21

Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 093/2013**, autuado no **Processo nº 138/2013** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017


Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 093/2013** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.

Emerson Carlos

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Ana Paula Ramos
Assessoria Legislativa
Câmara Municipal de Itapevi

Câmara Municipal de Itapevi

Este processo contém páginas 22
numeradas e rubricadas

de 01 à 22

Secretaria Executiva